



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322842-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SUCCESS BRASIL FOODS COMERCIO, MAURICIO BERNARDO GASPAR e JOÃO PAULO APARECIDO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16505

Agravo de Instrumento nº: 2322842-27.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Success Brasil Foods Comercio, Mauricio Bernardo Gaspar e João Paulo Aparecido Souza

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Impugnação à penhora. Alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Bloqueio em contas bancárias não comprovadamente vinculadas a caderneta de poupança ou reserva destinada à subsistência. Precedentes do STJ que condicionam a proteção do art. 833, X, do CPC, à demonstração de que os valores são essenciais para assegurar o mínimo existencial. Ausência de comprovação de que o bloqueio compromete a subsistência do executado ou caracteriza ofensa ao princípio da menor onerosidade. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a impenhorabilidade de valores constritos nas contas bancárias de Success Brasil Foods Comercio, Mauricio Bernardo Gaspar e João Paulo Aparecido Souza e determinou o seu levantamento, entendendo aplicável a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X do CPC.

Agrava o Banco Safra S.A. afirmando que os valores constritos são penhoráveis, uma vez que foram encontrados por meio do sistema SISBAJUD e não houve comprovação de que as contas correntes onde encontrados os ativos eram usadas para manutenção do mínimo existencial do devedor e da sua família. Subsidiariamente pede que seja deferida a penhora de 30% dos rendimentos dos devedores.

A liminar foi deferida.

Contraminuta apresentada pedindo a improcedência do recurso, com a liberação dos valores constritos.

Há oposição ao julgamento virtual - fls. 66.

É o relatório.

O pedido recursal será provido.

A penhora em dinheiro possui prioridade em relação a qualquer outra modalidade, abrangendo tanto depósitos quanto aplicações financeiras, conforme previsto no art. 835, I, e § 1º, do CPC.

No entanto, o art. 833, X, do CPC estabelece que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Neste contexto, no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, o Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: “A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial”.

Portanto, para que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC seja estendida a outros tipos de conta bancária, é essencial comprovar que o montante bloqueado constitui uma reserva destinada a garantir a subsistência do executado.

E a prova de tais fatos não era impossível, pois poderia ter sido feita pela juntada de extratos bancários em que demonstrasse o uso habitual para despesas de dia a dia, bem como o extrato das contas bloqueadas em que não constasse movimentações, mas tão somente aportes.

Além disso, os agravantes não demonstraram que o bloqueio do valor comprometerá o mínimo existencial ou afetará sua subsistência, especialmente considerando a ausência de informações claras nos autos sobre seu patrimônio ou fonte de renda. As alegações apresentadas são genéricas e carecem de comprovação concreta.

Portanto, inviável o reconhecimento da impenhorabilidade alegada.

É como já decidiu esta C. Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE VALORES
INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS
– Decisão recorrida que rejeitou a impugnação à penhora

apresentada pela parte executada - Alegação da parte recorrente de que as quantias constringidas eram impenhoráveis, pois inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas - Bloqueio do valor total de R\$ 638,78, junto às contas bancárias do executado, mantidas nas instituições financeiras NU pagamentos e Banco C6, instituições financeiras que não disponibilizam conta poupança - Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas - Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - **Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários-mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial - Cabimento da penhora -** Precedentes do TJSP - Desnecessidade de expedição dos ofícios pretendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial, às instituições financeiras onde ocorreram os bloqueios dos valores, a fim de averiguar possível impenhorabilidade deles - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171243-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE VALORES - BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE - QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - I - Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante, reconhecendo apenas em parte, a impenhorabilidade de valores - II - Hipótese em que o bloqueio online recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade do agravante - Verbas de natureza alimentar declaradas impenhoráveis, determinando-se a liberação em favor do ora agravante - **Por outro lado, com relação a outros dois bloqueios, está ausente a demonstração de que os valores bloqueados teriam recaído sobre remuneração, salário ou poupança - Completa ausência de documentos acerca da origem ou natureza das verbas, ou sua destinação - Não demonstrado de o numerário encontrado no momento da constrição seria essencial à sua subsistência e de sua família - Singela alegação de se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos que não implica no automático**

**reconhecimento da impenhorabilidade –
Inaplicabilidade, in casu, do entendimento da
impenhorabilidade extensiva sedimentada pelo C.STJ –
Inteligência dos arts. 833, IV e X, do CPC - Decisão
interlocutória suficientemente motivada, mantida nos do art.
252 do Regimento Interno do TJSP – Agravo improvido".**
(TJSP; Agravo de Instrumento
2310810-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu
- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de
Registro: 30/10/2024)

Destaca-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor não pode prevalecer sobre o direito do credor de ver seu crédito satisfeito. Dessa forma, na ausência de outros bens de maior liquidez para a quitação do débito e inexistindo prova da impenhorabilidade, as constringções questionadas devem ser mantidas.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR